

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 031.175/2019-8

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Embargante: Leia Antônia Rocha Nogueira (CPF 711.982.618-20).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros representando Leia Antônia Rocha Nogueira.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração, com efeito suspensivo, opostos por Leia Antônia Rocha Nogueira contra o Acórdão 8.487/2020-2ª Câmara, que tratou de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 431/2020-2ª Câmara, de relatoria do ministro Augusto Nardes, que, por sua vez, considerara ilegal o ato de aposentadoria da embargante, com negativa de registro, em razão da incorporação indevida da parcela denominada “opção”.

2. Transcrevo, a seguir, o recurso da embargante:

“LEIA ANTÔNIA ROCHA NOGUEIRA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com pedido de atribuição de EFEITO SUSPENSIVO diante de omissões e contradições existentes no acórdão nº 8487, de 2020, prolatado na Sessão Telepresencial da Segunda Câmara em 11 de agosto de 2020, o que faz sob os seguintes fundamentos:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em breve síntese, trata-se de processo de registro, em que se discute a legalidade da aposentadoria concedida à interessada, ora embargante. Por meio do Acórdão nº 431/2020, de 2019, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União decidiu pela ilegalidade do ato por considerar irregular o pagamento da parcela denominada opção, determinando o corte da vantagem.

Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame, através do qual demonstrou-se que a retirada da parcela viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, direito adquirido, isonomia e irredutibilidade de vencimento, bem como a vedação à aplicação de entendimento retroativo.

Entretanto, sobreveio o Acórdão negando provimento ao recurso por entender que o registro da aposentadoria não deve ser guiado pela jurisprudência e sim pela interpretação da legislação através das regras de hermenêutica, não havendo o que se falar, pois, em violação à isonomia.

Além disso, sustentou-se que, por se tratar de um ato complexo, a concessão da aposentadoria só se torna um ato perfeito após o registro pelo Tribunal de Contas da União. Justamente por essa precariedade, a Corte considerou não haver qualquer violação ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, segurança jurídica ou vedação à interpretação retroativa.

Ocorre que, como será demonstrado na sequência, a decisão apresenta omissões e contradições, motivo pelo qual foram opostos os presentes embargos declaratórios, que merecem ser acolhidos.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS EMBARGOS

A decisão ora em exame desafia a oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, II e 34 da Lei nº 8.443/92, eis que é cabível o manejo dos aclaratórios em face de decisão omissa e contraditória, nos seguintes termos:

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:
(...)

II - embargos de declaração;

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

No caso em exame, é nítida a ocorrência de omissão e contradição quanto à análise de aplicação do princípio da segurança jurídica já que desconsidera o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta patente o cabimento dos presentes embargos de declaração no caso em exame.

A contagem do prazo recursal para oposição dos aclaratórios, que é de dez dias a teor do art. 287, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União¹, começou a fluir em 12 de agosto de 2020 (terça-feira), exaurindo-se em 21 de agosto de 2017 (sexta-feira). Protocolado neste lapso, tempestivo é o recurso.

3. DO MÉRITO RECURSAL

Como visto, a decisão ora embargada negou provimento ao pedido de reexame sob o fundamento principal de que, por se tratar de um ato complexo, não há o que se falar em qualquer ilegalidade no corte da parcela opção dos proventos de aposentadoria da embargante, além de refutar à submissão da corte ao entendimento jurisprudencial, devendo ser guiado pela interpretação da legislação.

No entanto, o i. Julgador incorreu em contradição e omissão na apreciação da causa pois deixa de considerar a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixa importantes parâmetros para aplicação do princípio da segurança jurídica frente a alteração de interpretação sobre determinada matéria.

Assim, apesar de se reconhecer que o ato de aposentadoria possui natureza complexa, tornando-se perfeito apenas após o registro pelo Tribunal de Contas da União, isso não significa que a segurança jurídica e a vedação à aplicação de interpretação retroativa não devem ser consideradas para resolução do caso.

Isso porque, mesmo após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Tribunal de Contas da União havia firmado entendimento no sentido de que restaria mantido o direito do servidor ao pagamento da opção, desde que preenchidos os requisitos temporais previstos no art. 193, até a sua revogação, para que, na inativação, pudesse fazer jus à parcela opção. Trata-se do Acórdão nº 2076, de 2005, do Plenário.

Foi com base nesse entendimento que já vigorava há mais de 14 anos, que a aposentadoria da servidora teve incluída a parcela “opção”, parcela significativa de seus ganhos, que não pode ser agora abruptamente suprimida, com fundamento em nova interpretação.

Transcorridos quase 15 anos de aplicação do consolidado entendimento do Acórdão nº 2.076, de 2005, e sem que houvesse qualquer alteração legislativa ou fato novo que justificasse, o Tribunal de Contas da União alterou sua orientação para considerar ilegal o pagamento da parcela àqueles que preencheram os requisitos de aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. Tal interpretação foi consolidada no Acórdão nº 1.599, de 2019, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

E é justamente por isso que se sustenta haver violação à segurança jurídica. Impossível que os administrados confiem minimamente nas posições exaradas pela Administração Pública se, sem a existência nenhum fato novo que justifique, passa a alterar sua orientação de forma tão significativa.

Isso porque os atos do poder público devem buscar a “fiabilidade, racionalidade e transparência”, de forma que em relação a eles “o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos de seus próprios atos”.² O que não se observa no caso.

Assim, eventual alteração de entendimento sobre determinada matéria, como é o caso, deve obrigatoriamente resguardar a segurança jurídica e a legítima confiança que os servidores depositam nos atos administrativos e na jurisprudência consolidada.

Não foi outro o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento dos ED-ED-RE 638.115, com Repercussão Geral reconhecida, através do qual o pagamento de quintos incorporados após 2 de abril de 1998 foi considerado inconstitucional. Entretanto, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão para garantir a continuidade do pagamento da parcela até sua absorção por reajustes futuros àqueles servidores que a recebiam em decorrência de decisões administrativas ou judiciais não transitadas em julgado:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário.

2. Repercussão Geral.

3. Direito Administrativo. Servidor público.

4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.
5. Cessaç o imediata do pagamento dos quintos incorporados por for a de decis o judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Exist ncia de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o t tulo executivo, ou ao menos torn -lo inexig vel, quando a senten a exequenda fundamentar-se em interpreta o considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto.
6. Verbas recebidas em decorr ncia de decis es administrativas. Manuten o da decis o. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado   Administra o P blica, que n o impede a aprecia o judicial. Necessidade de observ ncia do princ pio da seguran a jur dica. Recebimento de boa-f . Decurso do tempo.
7. Modula o dos efeitos da decis o. Manuten o do pagamento da referida parcela incorporada em decorr ncia de decis es administrativas, at  que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento.
8. Parcelas recebidas em virtude de decis o judicial sem tr nsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercuss o geral. Modula o dos efeitos para manter o pagamento  queles servidores que continuam recebendo os quintos at  absor o por reajustes futuros.
9. Julgamento Virtual. Aus ncia de viola o ao Princ pio da Colegialidade.
10. Embargos de declara o parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessa o imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decis o judicial transitada em julgado. Quanto  s verbas recebidas em virtude de decis es administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decis o, determinando que o pagamento da parcela seja mantida at  sua absor o integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto  s parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decis es judiciais sem tr nsito em julgado, tamb m modulam-se os efeitos da decis o, determinando que o pagamento da parcela seja mantida at  sua absor o integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

(RE 638115 ED-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETR NICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020) (grifou-se)

Em seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes ressalta a necessidade de se ponderar os efeitos da declara o de inconstitucionalidade do pagamento daquela parcela, e da possibilidade de corte da verba, a partir da an lise da situa o tamb m atrav s do princ pio da seguran a jur dica:

Todavia, ap s detida an lise dos autos e das consequ ncias decorrentes de tal decis o, entendo que seja necess rio analisar o caso tamb m   luz do princ pio da seguran a jur dica.

Em verdade, a seguran a jur dica, como subprinc pio do Estado de Direito, assume valor  mpar no sistema jur dico, cabendo-lhe papel diferenciado na realiza o da pr pria ideia de justi a material.

  certo que o STF, no  mbito do presente paradigma, declarou a inconstitucionalidade da incorpora o de quintos decorrente do exerc cio de fun es comissionadas no per odo compreendido entre a edi o da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, ante a aus ncia de lei que o amparasse.

(...)

Todavia,   sabido que milhares de servidores p blicos federais incorporaram a mencionada vantagem tamb m em decorr ncia do reconhecimento do direito pela pr pria Administra o P blica, de modo que a devolu o das quantias recebidas da data do julgamento de m rito at  a presente data, bem como a cessa o imediata do pagamento acarretaria impactos econ micos enormes aos afetados.

Dessa forma, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do pagamento da verba   necess rio que se privilegie o princ pio da seguran a jur dica.

Al m disso, no julgamento do Agravo Regimental no MS 36869, o Supremo Tribunal Federal voltou a refor ar seu entendimento quanto a necessidade de observ ncia dos par metros de aplica o da seguran a jur dica, fixados no julgamento dos ED-ED-RE 638.115.

No caso, a Suprema Corte determina que o Tribunal de Contas da Uni o reavalie o a decis o tomada nos autos do processo de Tomada de Contas (TC) n  026.294/2016-8, para que analise novamente o caso observando, dessa vez, a nova orienta o firmada no RE 638.115-ED-ED.

  exatamente esta a situa o enfrentada, vez que o entendimento firmado no Acord o n  2.076, de 2005, h  muito j  se consolidou no tempo. Como se viu, por quase 15 anos, os servidores foram beneficiados

pelo entendimento favorável do Tribunal de Contas da União, tendo seus atos de aposentadoria julgados pela legalidade mesmo que o pagamento da parcela opção fosse resultado de uma aposentadoria adquirida após a Emenda 20.

Mesmo que se trate de um ato complexo, não pode esta Corte ignorar o posicionamento que sustentou por tanto tempo. Orientação que ainda estava sendo aplicada por este Tribunal quando ocorreu a concessão da aposentadoria da embargante.

Tanto o é que, ao observar a possível violação à segurança jurídica resultante da mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União, no Exame Técnico que instruiu o Acórdão nº 1.599, de 2019, a própria Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe a não aplicação do novo entendimento aos atos de aposentadoria concedidos com base no Acórdão nº 2.076, de 2005, e publicados no órgão de imprensa oficial até a publicação daquela decisão. Veja-se:

Assim, objetivando alinhar-se aos os princípios da solidariedade, da contributividade e do que equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal, assim como ao disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 20/1998, propõe-se:

- a) firmar entendimento de que é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, desde que tenham se aposentado, em qualquer modalidade, até a vigência da Emenda Constitucional 20/1998;
- b) dar ciência aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional que, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a decisão que vier a ser proferida no presente processo não se aplica:
 - b.1) aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões 481/1997-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001);
 - b.2) aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão. (grifou-se)

Importante observar que, ao contrário do que propõe a secretaria, em momento algum a recente decisão do Tribunal de Contas da União buscou resguardar a segurança jurídica e a confiança que o administrado possuía. Sem a superveniência de qualquer alteração legislativa ou fato relevante, submeteu os servidores a uma abrupta mudança do entendimento já consolidado há 14 anos. Assim, como se viu, o direito de o Tribunal de Contas da União rever seu posicionamento deve ser realizado observando a segurança jurídica

Pelas razões aqui expostas, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, com o conhecimento e provimento do pedido de reexame para reconhecer o direito da embargada a manutenção do pagamento da parcela opção, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 638.115-ED-ED.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, para:

- (a) determinar a atribuição de efeito suspensivo, conforme prevê o artigo 34, § 2º, Lei nº 8.443, de 1992, bem como a expedição de certidão de suspensão da decisão recorrida;
- (b) acolher as razões exaradas a fim de que seja mantido nos proventos de aposentadoria da servidora a parcela opção (art. 193, da Lei 8.112/90), nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115-ED-ED, já que o direito foi reconhecido na via administrativa;
- (c) em decorrência do item “a”, seja a ato de aposentadoria da interessada embargante reputado válido;

Por fim, requer a expedição das publicações em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º e § 5º, do Código de Processo Civil³, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos embargos de declaração apresentados por Leia Antônia Rocha Nogueira contra o Acórdão 8.487/2020-2ª Câmara, que tratou de pedido de reexame contra o Acórdão 431/2020-2ª Câmara, de relatoria do ministro Augusto Nardes, que, por sua vez, considerara ilegal o ato de aposentadoria da embargante, com negativa de registro, em razão da incorporação indevida da parcela denominada “opção”.

2. Preliminarmente, fundamental transcrever excerto do Acórdão 1.218/2015-Plenário, de relatoria do ministro José Múcio Monteiro, que aborda a natureza dos aclaratórios:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).” (grifei)

3. O ministro Walton Alencar Rodrigues esclareceu igualmente a natureza das contradições e das omissões embargáveis no voto condutor do Acórdão 3.339/2013-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.” (grifei)

4. Em sua peça recursal, a embargante alega a existência de contradição e omissão na referida decisão, por deixar de considerar a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115 e do Agravo Regimental no MS 36869 e o entendimento deste Tribunal, mediante o Acórdão 2076/2005-Plenário, no sentido de que restaria mantido o direito do servidor ao pagamento da “opção”, desde que preenchidos os requisitos temporais previstos no art. 193, até a sua revogação, para que, na inativação, pudesse fazer jus à referida parcela.

5. Pede, então, a embargante que seja mantida, em seus proventos de aposentadoria, a parcela “opção”, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

6. Como se observa, a contradição alegada por Leia Antônia Rocha Nogueira não está contida nos termos do Acórdão 8.487/2020-2ª Câmara, pois não há proposições inconciliáveis entre si, no conjunto composto por relatório, voto e acórdão.

7. Os argumentos apresentados denotam que a embargante buscou, na verdade, rediscutir o mérito da deliberação, o que não é admissível na via recursal eleita.

8. O erro material apto a ser sanado por embargos de declaração (art. 1022, inciso III, do novo Código de Processo Civil) não se confunde com a divergência de entendimento ou de interpretação a respeito da qualificação jurídica de atos e fatos analisados no processo; somente ocorre quando há dissonância entre a intenção do julgador e o que consta da parte dispositiva da decisão

(Acórdãos 1.775/2017 - Plenário e 3.587/2019 - 1ª Câmara, da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues e do ministro-substituto Marcos Bemquerer, respectivamente).

9. Não obstante, cabe esclarecer que o julgamento proferido pelo STF no âmbito do RE 638.115, em que modulou os efeitos de sua decisão para garantir a continuidade do pagamento de parcela considerada irregular até sua absorção por reajustes futuros, se referia à impossibilidade de incorporação de “quintos” decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.

10. Destarte, tal julgamento tratou de matéria distinta do caso em apreciação, em que a aposentadoria da embargante foi considerada ilegal em razão da incorporação indevida da parcela denominada “opção”, observando-se que a vigência do ato teve início em 3/9/2015, após a vigência da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se dá a aposentadoria.

11. Em relação ao entendimento firmado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, não se nega que a jurisprudência deste Tribunal já foi favorável ao pagamento na aposentadoria da vantagem decorrente da “opção” prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 aos servidores que satisfizessem os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 (cinco anos consecutivos ou 10 interpolados de exercício de função de confiança ou cargo em comissão) até 18/1/1995 (data da edição da Medida Provisória 831, que revogou o citado art. 193), ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Todavia, o entendimento atual do TCU é de que o pagamento da “opção” deve ser considerado irregular por violar a regra constitucional introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo, nos casos em que o servidor público não tiver implementado todos os requisitos para sua percepção, incluído o próprio direito à aposentadoria, até 18/1/1995, véspera da revogação do dispositivo, e representar ofensa às disposições constitucionais acerca do caráter contributivo do regime de previdência social do servidor.

13. Também tenho defendido que o pagamento da “opção” não pode ser feito cumulativamente com o pagamento dos “quintos”, como no caso em exame, em vista as disposições do revogado art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990.

14. De qualquer sorte, pelo que se depreende dos termos do voto condutor do Acórdão 1.599/2019 - Plenário, da relatoria do ministro Benjamin Zymler, e de várias outras deliberações editadas pelo TCU neste ano de 2019, a violação às regras constitucionais constitui motivo suficiente para impedir o pagamento da vantagem, principalmente porque seria inadmissível dar ao Acórdão 2.076/2005 - Plenário interpretação extensiva, de modo a abarcar situações aperfeiçoadas após o advento da citada emenda, e porque não seria razoável assegurar ao servidor o direito a determinada vantagem nos proventos antes que tivesse o direito à aposentação, por não existir direito adquirido a certo regime jurídico e tampouco a determinada forma de cálculo de proventos.

15. Assim, diante da supremacia das regras constitucionais sobre quaisquer normas inferiores, não há como concluir que a aposentadoria da embargante poderia subsistir em face das disposições do art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Ante o exposto, e considerando que os presentes embargos não contêm alegação a respeito de omissão, contradição ou obscuridade, voto pela rejeição do apelo, nos termos da minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2020.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 9755/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.175/2019-8
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Leia Antônia Rocha Nogueira (CPF 711.982.618-20).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros representando Leia Antônia Rocha Nogueira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Leia Antônia Rocha Nogueira, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, contra o Acórdão 8.487/2020-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pela relatora, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
 - 9.2. dar conhecimento desta decisão à embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
10. Ata nº 32/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9755-32/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral